

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO CONSÓRCIO  
INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS ESTADO DE SANTA  
CATARINA.**

**IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRONICO Nº. 01.2023**

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão ELETRONICO nº 01.2023, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

**1 – PRELIMINARMENTE**

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

**2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

**3 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**3.1. FATOR DE POTENCIA 0,98**

Mais abaixo na especificação do edital, constatamos exigência de que o Item 1 - luminárias de LED 50w, deve possuir um fator de potência maior que 0,98.

Configura-se uma irregularidade do edital, querendo se sobrepor às Normas Técnicas Brasileiras, e sobretudo às determinações da ANEEL — Agência Nacional de energia Elétrica, responsável por regular o setor elétrico brasileiro.

Como não existe nenhuma Norma Brasileira exija que fator de potência maior que 0,95, a mesma se revela restritiva e, sobretudo, ilegal.

A Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica no Brasil, devendo suas disposições ser seguida por todos os distribuidores, consumidores e Administração Pública Direta e Indireta.

Com relação ao fator de potência, o artigo 95 desta Resolução determina que este leva ser de no mínimo 0,92, sendo superior a 0,92 capacitivo durante 6 horas da na madrugada e 0,92 indutivo durante as outras 18 horas do dia.

Art. 95. O fator de potência de referência "fR", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras do grupo A, o valor de 0,92. (Redação dada pela REN ANEEL 569, de 23.07.2013)

Entretanto, esta Resolução exige a medição do fator de potência pelas concessionárias seja obrigatória somente para unidades consumidoras do Grupo A (supridas com mais de 2.300 V) e facultativa para unidades consumidoras do Grupo B (C inferior a 2300 V).

Como a iluminação pública pertence ao grupo B, sua medição é facultativa, na pratica não ocorre, pois necessitaria da instalação de medidores de energia reativa em cada uma das luminárias, inviabilizando esta medição. Ademais, uma luminária com fator de potência 0,92 não irá sobrecarregar o sistema energético nacional, visto que ele está dimensionado para operar com este fator de potência.

Portanto, se o fator de potência é definido pela ANEEL com 0,92, em termos de fatura de energia, tanto faz se a luminária tem fator de potência 0,92 ou 0,95. O valor lá ser cobrado será o mesmo. Assim, em obediência a ANEEL, praticamente todos os equipamentos elétricos são dimensionados para um fator de potência de 0,92 que é o exigido pelas Normas Técnicas Brasileiras. Inclusive a Portaria nº 20 do INMETRO, de 15 de fevereiro de 2017, responsável por regulamentar a qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, também estabelece que o fator de potência deva ser maior ou igual a 0,92:

#### **A.5.4 Fator de potência**

##### **A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92.**

O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Não faz sentido exigir uma luminária com fator de potência mínimo a 0,95, pois não há norma que obrigue os Municípios a utilizarem luminária com fator de potência superior ou igual a 0,95, a exigência não traz nenhum benefício técnico e econômico para Contagem, esta exigência limita os fornecedores de luminárias, mesmo eles atendendo as Normas Brasileiras, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, fica claro que esta exigência não tem amparo em normas técnicas Brasileiras, e tampouco se justifica financeiramente, pois o uso de fator de potência de 0,92 atende a todas as normas e não se traduz em qualquer risco de cobrança de reativos, bem como não irá sobrecarregar o sistema elétrico nacional, mesmo porque a carga relativa a iluminação pública é muito pequena.

Assim, fica demonstrada a necessidade de ajuste deste requisito adequando o valor ao estabelecido no artigo 95 da REN 414/2020 ANEEL e Portaria 20 do INMETRO) com nova publicação do edital.

Deve, portanto, o edital ser alterado nas exigências de temperatura de cor, fator de Potência e base de rele, devendo ser republicado com nova data de entrega e abertura de propostas.

Não há ao menos 3 empresas que atendam 100% das especificações **incluindo a eficiência luminosa (nosso próximo tópico de impugnação)** quando falamos da potência de 50w, já nas demais, o número é menor, o que podemos concluir que caso não haja o ajuste correto dos termos a serem exigidos, caracterizará total direcionamento, o que viola todas as leis que regulam a modalidade do Pregão.

### 3.2. AJUSTE DE ÂNGULO DAS LUMINARIAS PUBLICAS DE LED

Denota-se ainda mais uma exigência meramente restritiva, eis que exige que o ajuste de ângulo seja realizado diretamente na luminária sob um ângulo incompatível com o mercado sem que haja um estudo técnico expondo os cálculos que validem a exigência.

Todavia, esta trata-se de uma exigência que é atendida por limitadas e exclusivas marcas, visando assim restringir a competitividade do certame, com uma característica exclusiva e que **NÃO ALTERA NA QUALIDADE E EFICIENCIA DO PRODUTO QUE ESTÁ SENDO ADQUIRIDO.**

Os itens caracterizam um volume de compra altíssimo, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo, visto que impossibilita a reunião de mínimo 03 empresas capazes de atender tais exigências.

Todavia, referida exigência se mostra excessiva e descabida, pois não há necessidade de haver ajuste de ângulo na luminária de tamanha magnitude sem que seja apresentado estudos luminotécnicos da via de instalação, ou uso de adaptador para tal ajuste, sendo que os braços utilizados para instalação das luminárias já deverão estar em ângulo de 0°, tornando-se ideais para que as luminárias não percam as suas reais características de iluminância, ABAIXO segue o estudo que poderia vir a configurar tal solicitação, totalmente fundamenta e mesmo assim não excede os 15° de ajuste de ângulo:

Exemplo:

CENÁRIO DE SIMULAÇÃO - PADRÃO D

Identificação			Características físicas do sistema IP que deverão ser adotadas na simulação luminotécnica					
Item			4	Obs.: o nº 1 representa a opção principal e o nº 2 representa a secundária (usar somente se necessário)				
Tipologia	PADRÃO "D"		Dimensões em metros (m)					
Ajuste de ângulo direto na luminária: (x) determina a condição			Arranjo dos postes 1	Unilateral	Dist. poste ao meio-fio 1	0,5		
	Deverá possuir	X	Poderá possuir	Arranjo dos postes 2		Dist. poste ao meio-fio 2		
Considerações técnicas			Distância entre postes 1	35	Pendor ponto luz 1	1,5		
Fator de manutenção			0,8	Distância entre postes 2		Pendor ponto luz 2		
Superfície do pavimento (via)			CIE R3, q0	Comprimento braço 1	2	Ângulo incl. do braço 1	5°	
Indicador para definição da malha de cálculo				Comprimento braço 2		Ângulo incl. do braço 2		
Nº faixas tráfego na pista de rodagem 1			2	Altura do ponto de luz 1	7,5	Nº luminárias / ponto 1	1	
Nº faixas tráfego na pista de rodagem 2 e/ou 3				Altura do ponto de luz 2		Nº luminárias / ponto 2		
Indicadores luminotécnicos mínimos que deverão ser atendidos na simulação luminotécnica					Características físicas do ambiente urbano			
Ordem do croqui de simulação: 1º item: localizado na parte superior do croqui			O "x" localiza a posição do poste de IP	Emed (lux)	U (Emin/Emed)	Larguras em metros (m) / Área da praça (m²)		
Requisitos mínimos de iluminância média (Emed) e Uniformidade (U):	1º	Passelo 1	X	5	0,2	Largura do Passeio 1	1	
	3º	Passelo 2		5	0,2	Largura do Passeio 2	1	
	2º	Pista de rodagem 1		15	0,2	Largura da Pista 1	6	
		Pista de rodagem 2				Largura da Pista 2		
		Pista de rodagem 3				Largura da Pista 3		
		Canteiro Central 1				Largura do Canteiro 1		
		Canteiro Central 2				Largura do Canteiro 2		
		Estacionamento				Largura do Estac.		
		Ciclovia				Largura da Ciclovia		
		Praça				Área da praça		
Especificação técnica da luminária LED correspondente ao Padrão								
Luminária LED com potência nominal máxima de:				125W	Quant.	Unid.	Custo Unit. R\$	Custo Total R\$
Demais características citadas na especificação técnica.					204	Peças	xxx,xx	xxx.xxx,xx

O INMETRO determina:

3.2.3 A luminária deve ser classificada quanto ao controle de distribuição luminosa (CDL), para cada ângulo de elevação declarado como possível para a instalação (0°, 5°, 10°, 15°), nas categorias especificadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Categorias de classificação do controle de distribuição luminosa

Categoria	Critério	
	Direção da luz emitida pela fonte luminosa	CDL
Totalmente limitada	acima de 90°	0%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%
Limitada	acima de 90°	≤ 2,5%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%
Semi- Limitada	acima de 90°	≤ 5%
	acima de 80° até 90°	≤ 20%

4.2.10 A luminária deve ser classificada quanto às distribuições de intensidade luminosa transversal e longitudinal, de acordo com as categorias constantes na Tabela 7, para uma instalação com ângulo de elevação de 0°).

Tabela 7 - Classificação das distribuições de intensidade luminosa

Distribuição	Categoria de classificação
Transversal	Tipo I / II / III
Longitudinal	Curta / Média / Longa

4.2.11 A luminária deve ser classificada quanto ao controle de distribuição luminosa (CDL), para uma instalação com ângulo de elevação de 0°, nas categorias especificadas na Tabela 8.

Tabela 8 – Categorias de classificação do controle de distribuição luminosa

Categoria	Critério	
	Direção da luz emitida pela fonte luminosa	CDL
Totalmente limitada	acima de 90°	0%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%
Limitada	acima de 90°	≤ 2,5%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%

A ABNT NBR 5101 indica luminárias quanto a distribuição transversal em Tipo I, II, III e quanto a distribuição longitudinal em Curta, Média e Longa. Vejamos:

**B.2 Classificação das distribuições de intensidade luminosa**  
As luminárias são classificáveis, com base na ABNT NBR 5101, quanto à distribuição transversal, à distribuição longitudinal e ao controle de distribuição, conforme a tabela 3.

**Tabela 3 – Classificação das distribuições de intensidade luminosa conforme ABNT NBR 5101**

Distribuição transversal	Tipo I / II / III
Distribuição longitudinal	Curta / Média / Longa
Controle de distribuição de intensidade luminosa	Totalmente limitada / Limitada

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma, vem a ser amplamente prejudicial ao caráter competitividade o que contraria o interesse público de ao menos 3 empresas para fornecimento.

Nossas luminárias são fabricadas em total observância às mais atuais normas vigentes do INMETRO e ABNT NBR e, por conseguinte, possuem características inerentes às próprias normas, apresentando-se, portanto, em total acordo com as exigências normativas. As luminárias garantem versatilidade em sua aplicação, segurança e conforto visual (sem ofuscamento). Dadas essas características visto que pode ser comprovado por meio da LM-79 com ensaio do INMETRO para comprovar esta informação.

Lado outro, a impugnante produz produto similar (Luminária Pública de Led) em semelhantes, que atendem a Portaria nº 62.2022 do INMETRO, estabelecedor dos requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária, os quais são testados e com os respectivos laudos para atender a todos os quesitos.

Em seu artigo 3º, diz:

**“Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento”.**

Somente através da comprovação através de ensaios será possível garantir o pleno funcionamento da luminária e o atendimento dos requisitos técnicos. De acordo com a Lei 4.150/62 art. 1º:

**Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.**

Apesar de ser garantido a administração pública discricionariedade nas suas compras a disposição legal acima mencionada é taxativa ao afirmar que é obrigatório nos Editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, informação essa que é comprovada através de laudos, ensaios etc., dessa forma apesar da discricionariedade garantida é necessário estar de acordo com a disposição legal acerca do tema, garantindo a ampla concorrência, segurança e qualidade necessária.

O que deve ser levado em consideração na presente impugnação é que os vícios apresentados devem ser sanados, de forma a garantir, que o MÁXIMO DE EMPRESAS possa participar do processo licitatório e futuramente fornecer ao presente órgão. Excluindo assim, as exigências cerceadoras, e direcionadas. Alguns requisitos, como se pôde ver são excessivos e infundados.

Dessa forma, tal solicitação é restritiva e ilegal, pois frustra o caráter competitivo do certame de acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifo nosso)**.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade. Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para **um único fabricante** implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame. Visando evitar esta

prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação das Luminárias.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Poder-se-ia questionar inclusive se a nulidade do edital, pois pelo entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298:

***Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.***

Sendo assim, destaca-se, que referido ajuste de ângulo, é na maioria das luminárias realizado DE IGUAL FORMA, na própria luminária, ou então, mediante a uso de acessório adaptador. Assim, há no mercado INUMEROS modelos de adaptadores que objetivam a angulação de forma autônoma e distinta, onde estes são também fabricados com material de qualidade, durabilidade, e segurança, que nada interferem na eficácia luminosa, tampouco, na vida útil da luminária.

Isto posto, necessário se faz a reanálise da característica restritiva, a fim de possibilitar que os demais fabricantes que possuem luminária com eficiência e qualidade elevados, participem do certame, sendo possível a realização da referida angulação, tanto na luminária quanto com adaptador; permitindo assim que os Princípios basilares do direito Administrativo sejam alcançados e venham a ser colocados em prática.

#### **4 - PEDIDOS**

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

- a. Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b. Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada por um profissional técnico, para que analise tecnicamente os pontos arguidos, sem que haja o mero julgamento protelatório, para no oferecimento da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c. Que seja corrigido o fator de Potência conforme determinações das entidades reguladoras de 0,92 ou conforme o mercado em 0,95 e não fruste a ampla concorrência;

- d. Que analise e corrija o ajuste de ângulo em +- 15° conforme legislação, ou apresente estudo luminotécnico que justifique a exigência excessiva;
- e. Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 e remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f. Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: [licitacao@demape.com.br](mailto:licitacao@demape.com.br).

Isto posto, peço e espero deferimento

Itatiba, 12 de abril de 2023

*Julio Cesar Miranda*  
**D.M.P. Equipamentos Ltda**  
Julio Cesar Miranda – Procurador  
RG: 45.304.656-3  
CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12  
D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.  
I. E. 382.139.951.119  
Rua Joao Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03  
Pq. Empresarial - CEP 13257-595  
ITATIBA - SP